

PROCESSO: TCE-RJ Nº 211.073-820
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2019
PREFEITOS: VANDELAR DIAS DA SILVA

VOTO-VISTA

O presente administrativo instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Aperibé, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor **VANDELAR DIAS DA SILVA** -Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, procedeu à análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 25/08/2020. Em sua conclusão, sugeriu a emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Aperibé, em face das irregularidades abaixo descritas, e com as impropriedades e determinações elencadas no citado relatório instrutivo.

Irregularidade 1:

Ausência das Leis autorizativas, de abertura de créditos adicionais, referente ao decreto 741 (fonte de recurso convênio FNAS) em desacordo com o disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, impossibilitando a verificação do cumprimento ou não dos limites estabelecidos nas referidas leis, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Irregularidade 2:

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

Irregularidade 3:

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, embora concluindo pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Aperibé, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, introduzindo, em seu parecer, mais uma irregularidade:

Irregularidade 4:

Obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município, por meio de decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Após a análise empreendida nos autos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator das contas sob exame, Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, acrescentou nova irregularidade:

Irregularidade 5:

Não foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019, em descumprimento ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, prejudicando a verificação da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aperibé.

Por meio de decisão monocrática datada de 15/09/2020, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário. Em 05/10/2020, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o **doc. nº 26.913-3/20**, contemplando razões de defesa.

Após o reexame dos autos, materializado na informação da 2ª CAC, datada de 08/10/2020, e no Parecer Ministerial de 14/10/2020, **o corpo instrutivo manteve apenas a irregularidade 2**, na parte que se refere à transferência parcial das contribuições previdenciárias patronais. O *Parquet*, por sua vez, manteve as irregularidades 2, 3 e 4. Em face disso, ambas as instâncias manifestaram-se no sentido da **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**.

Na presente sessão de 03/02/2021, o Conselheiro-Relator Rodrigo Melo do Nascimento apresenta voto pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Aperibé, em face das irregularidades e das impropriedades identificadas, com determinações e recomendações correspondentes.

É O RELATÓRIO.

Após analisar detidamente o pronunciamento do corpo instrutivo, bem como as razões de decidir constantes do voto do Conselheiro-Relator, passo a apresentar minhas conclusões, com ênfase nos pontos de divergência, registrando, por relevante, que a discordância não chegará a alterar o conteúdo central do parecer prévio, consistindo, apenas, no afastamento de parte das irregularidades apontadas.

Pois bem. Com relação à **irregularidade 2** apontada pela instrução, na parte que se refere ao não recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos servidores, o corpo instrutivo aceitou as razões de defesa apresentadas pelo responsável, que comprovou que o valor pendente de repasse (R\$ 164.017,41), relativo à competência dezembro/2019, foi pago na data de 20/08/2020, conforme comprovantes anexados às fls. 1536/1542 dos autos. O Relator, entretanto, rechaçou os argumentos do defendente, por entender que o repasse de parte das contribuições previdenciárias dos servidores, de competência do exercício de 2019, efetuado no exercício subsequente, não possui o condão de sanear a irregularidade verificada no ano a que se refere a Prestação de Contas em exame.

Quanto a este ponto, tenho entendimento divergente do Relator. Com efeito, penso que o pagamento extemporâneo da pequena parcela referente à competência de dezembro de 2019 das contribuições previdenciárias da parte dos servidores não constitui irregularidade grave o bastante para macular as contas com irregularidade. Desse modo, alinhando-me ao sugerido pelo corpo técnico, entendo que tal irregularidade possa ser afastada, reverenciando, em especial, a finalidade a ser alcançada na matéria, qual seja, a busca pela regularização dos débitos previdenciários.

De outro lado, quanto à **irregularidade 3** indicada no relatório da instrução, o corpo técnico igualmente aceitou as razões defensivas apresentadas pelo jurisdicionado, no sentido de que

o pequeno montante referente aos parcelamentos de débitos previdenciários que não foi adimplido dentro do exercício foi quitado integralmente nos dias 08/01/2020 e 09/01/2020, conforme comprovantes de pagamento anexados às fls. 1543/1548 dos autos. O Relator, por sua vez, corroborando entendimento do *Parquet* Especial acerca do prejuízo à gestão financeira previdenciária, decorrente do não pagamento integral dos acordos de parcelamento perante o RPPS do Município, fez constar **irregularidade** em seu voto.

Também quanto a este ponto tenho entendimento divergente. À luz do princípio da razoabilidade, que orienta as decisões administrativas no sentido da busca pela racionalidade e sensatez no processo decisório, entendo que o adimplemento da despesa nos dias 8 e 9 de janeiro do ano subsequente não configura irregularidade dotada de gravidade suficiente a comprometer meritoriamente e macular as contas em questão, ensejando a emissão de parecer prévio contrário. A meu ver, *in casu*, a impontualidade pode ser considerada uma impropriedade às contas, na linha preconizada pelo corpo instrutivo do Tribunal.

Face ao exposto, **DE ACORDO** com o sugerido pelo corpo instrutivo, **EM DESACORDO** com o proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Conselheiro-Relator,

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **Aperibé** referentes ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Senhor VANDELAR DIAS DA SILVA** em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE Nº 01

O Município realizou parcialmente a transferência da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Realizar a transferência da contribuição previdenciária devida pela patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 01

– O plano de contas utilizado pelo município não está em conformidade com o previsto na Portaria STN n.º 388/2018, no que tange ao desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

DETERMINAÇÃO Nº 01

– Adotar os desdobramentos da classificação por natureza de receita orçamentária previsto na Portaria STN n.º 388/2018 e atualizações posteriores.

IMPROPRIEDADE Nº 02

– O Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A) **não foi** enviado pelo município, impossibilitando a verificação pelo Tribunal de Contas, quanto à implantação dos referidos procedimentos nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 02

- Encaminhar os documentos e modelos previstos no anexo divulgado pelo Tribunal de Contas para atendimento à Deliberação TCE/RJ n.º 285/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 03

- Não foi encaminhada a Lei do Plano Plurianual – PPA.

DETERMINAÇÃO N.º 03

- Observar o envio da Lei do Plano Plurianual – PPA, conforme o Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 04

- Não foi encaminhada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

DETERMINAÇÃO N.º 04

- Observar o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, acompanhada de todos os elementos previstos no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em atendimento ao Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 05

- Não foi encaminhado o relatório que evidencie as medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 05

- Observe o envio do relatório das medidas adotadas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 06

- O município inscreveu o montante de R\$9.023.230,50 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 06

- Evitar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.**

IMPROPRIEDADE N.º 07

- O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi encaminhado.

DETERMINAÇÃO N.º 07

- Observar o completo encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo todos os seus Anexos, em cumprimento ao Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 08

- Não foram remetidas as Atas das Audiências Públicas realizadas nos meses de fevereiro/19, maio/19 e setembro/19, para avaliar o cumprimento das metas fiscais, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 08

- Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 09

- Não foram encaminhadas as cópias dos comprovantes dos chamamentos para a realização das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais, em desacordo com o §4º do art. 9º c/c Parágrafo Único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 09

- Assegurar a transparência da gestão fiscal cumprindo o disposto no § 4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 10

– Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$12,724.829,23, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 10

– Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 11

– O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 11

- Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 12

– O Poder Executivo não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAÇÃO Nº 12

– Encaminhar nas próximas prestações de contas, o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

IMPROPRIEDADE Nº 13

– O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2019, em desacordo com o estabelecido na alínea “b”, inciso III artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 13

- Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 14

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro.

DETERMINAÇÃO N.º 14

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 15

– O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$900.632,39) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$66.645,09), resultando numa diferença de R\$833.987,30.

DETERMINAÇÕES Nº 15

15 A – Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

15 B - O *deficit* financeiro apurado para o exercício de 2020 no balancete apresentado pelo município, no montante de **R\$66.645,09**, deve ser **ressarcido** à conta do Fundo, com recursos ordinários, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IMPROPRIEDADE N.º 16

- O município não cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 16

- Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 17

- Não comprovação da realização das audiências públicas que deveriam ter sido promovidas pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 17

- Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 18

- O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 18

- Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 19

- O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 19

- Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

IMPROPRIEDADE N.º 20

- Não foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17.

DETERMINAÇÃO N.º 20

- Observar o envio do Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17.

IMPROPRIEDADE N.º 21

- O Modelo 22 não foi encaminhado, bem como não foram informadas no relatório do controle interno as providências porventura adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações do exercício anterior.

DETERMINAÇÃO N.º 21

- Providenciar o encaminhamento de toda documentação prevista no anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

IMPROPRIEDADE N.º 22

- O Certificado de Auditoria, expedido pelo Órgão Central de Controle Interno, não foi encaminhado.

DETERMINAÇÃO N.º 22

- Providenciar o encaminhamento do Certificado de Auditoria, expedido pelo Órgão Central de Controle Interno, conforme disposto no Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

IMPROPRIEDADE N.º 23

- O Poder Executivo não repassou tempestivamente ao RPPS municipal valores decorrentes de contribuições previdenciárias devidas pelos servidores, bem como de contribuições decorrentes de acordos de parcelamentos já firmados, sofrendo a incidência de multa e juros, podendo tais atrasos afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

DETERMINAÇÃO N.º 23

- Observar os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, obedecendo aos preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente